

PARECER DAS CONTAS DO **GOVERNADOR**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO **ESTADO DO PARÁ**

EXERCÍCIO **2023**

PROCESSO:
TC/006268/2024

SUMÁRIO



RELATÓRIO

03



FUNDAMENTAÇÃO

06



DA CONSONÂNCIA COM OS
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO

09



DO ATENDIMENTO ÀS DESTINAÇÕES
MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13



DO RESPEITO À RESPONSABILIDADE
NA GESTÃO FISCAL

15



CONCLUSÃO

20



RELATÓRIO

Processo nº: TC/006268/2024

Assunto: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

Referência: EXERCÍCIO DE 2023

Procedência: GOVERNADORIA DO ESTADO

Responsável: HELDER ZAHLUTH BARBALHO – GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa:

- CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2023. CONSONÂNCIA COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ATENDIMENTO ÀS DESTINAÇÕES MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPEITO À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL: OPINATIVO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM ADESÃO ÀS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA COMISSÃO TÉCNICA, COM O ADITAMENTO PROPOSTO POR ESTE PARQUET.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará, de responsabilidade do Exmo. Sr. Helder Zahluth Barbalho, Governador do Estado, referentes ao exercício de 2023.

As contas foram remetidas em 08/04/2024, dentro, portanto, do prazo constitucional, e estão compostas pela documentação a que se refere o art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – RITCE/PA (Ato nº 63/2012)¹.

A Equipe Técnica da Corte, por meio de comissão especialmente designada pela Portaria nº 41.613, de 06 de fevereiro de 2024 (peça 15), elaborou o minucioso Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará – Exercício 2023 (peça 28), no qual foram abordados os mais relevantes aspectos da gestão, propondo, ao final, 43 recomendações direcionadas ao Poder Executivo, sendo 5 novas, 21 reiteradas e 17 reformuladas, além de 1 nova recomendação dirigida ao Banco do Estado do Pará - Banpará.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este *Parquet* para o necessário

¹ “Art. 98 - A prestação de contas consiste:

I - balanço Geral do Estado;

II - relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

exame e parecer, em estrita observância à sua competência constitucional e, especialmente, à que lhe confere o art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 09/1992).

Segue-se, portanto, ao opinativo.

*III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
IV - demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde;
V - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades;
VI - relatório do mapa de exclusão social do Estado;
VII - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
VIII - demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em instrução normativa.”*



FUNDAMENTAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

No desempenho de seu mister constitucional, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, conforme preconiza o art. 116, I, da Constituição do Estado do Pará (à semelhança, *mutatis mutandis*, do art. 71, I, da Constituição Federal – CF/1988), a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais do Governador. Tal peça se constitui no principal substrato técnico a subsidiar o julgamento a ser proferido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA.

Nessa senda, diferentemente das contas dos demais administradores de recursos estaduais, as quais são efetivamente julgadas pela Corte e versam sobre atos de gestão típicos de ordenação de despesas, nas contas de governo são avaliados os macrorresultados da atuação estatal, tais como a sua consonância com o planejamento orçamentário – estruturado na tríade formada pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA –, o atendimento às destinações mínimas constitucionais e legais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, além do respeito aos ditames insculpidos na CF/1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Feito esse introito, e a fim de dar concretude aos princípios da celeridade e da economia processuais, este *Parquet* filia-se, desde logo, às conclusões exaradas no percuciente Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado do Pará – Exercício 2023 (peça 28), cujo teor, ao minudenciar os mais relevantes aspectos da gestão governamental no exercício em referência, dentre os quais os resultados econômicos, sociais, financeiros, fiscais e operacionais, proporcionou o suporte necessário para a emissão do presente opinativo.

Com efeito, diante dos consistentes elementos constantes do processo, tem-se que as contas de 2023 do Chefe do Executivo Estadual merecem a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação, dado que, de forma geral, os resultados alcançados reputaram-se essencialmente positivos, nada obstante a existência de achados que ensejam a expedição de recomendações, algumas das quais reiteradas ou reformuladas.

Sobre o ponto, tem-se que as funções preventiva e pedagógica desempenhadas pelos Tribunais de Contas demonstram a superação da atuação tão somente punitiva do controle externo, com clara evolução para as modernas práticas consensuais, de orientação e de contribuição para o aperfeiçoamento e controle eficaz da gestão pública.

Nesse viés, não se desconhece que as recomendações lavradas pela Corte não encerram um comando de caráter impositivo, mas de providencial aconselhamento em que se possibilita ao gestor a correção de rumos, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, certa margem de discricionariedade para o atingimento das balizas delineadas pelo controle.

Dito isso, impende desde logo consignar que o reduzido grau de atendimento às recomendações expedidas nas contas referentes ao exercício de 2022, consoante destacado no item 10.8 do Relatório de Análise das Contas, se por um lado causa preocupação, por outro, ao se analisar o conteúdo das deliberações, chega-se à inexorável conclusão de que seu implemento demanda um conjunto de ações, capacitações e estratégias que se protraem no tempo, revelando a necessidade de um acompanhamento contínuo que, sem prejuízo da avaliação anual de seu cumprimento, melhor se coaduna com a elaboração de planos de ação a serem monitorados em processos autônomos, o que, em certa medida, já vem sendo realizado pelo Tribunal, seja *sponte propria*, seja em decorrência de representações propostas por este Órgão Ministerial.

Assim, sugere-se, no intuito de conferir maior eficácia à atividade de controle, que se avalie a oportunidade da instauração de procedimentos específicos para cada assunto tratado no capítulo 8 do Relatório, visando ao monitoramento *pari passu*, mais próximo ao jurisdicionado e, por isso mesmo, mais efetivo.

Concluída essa breve digressão, passa-se, pois, à análise dos pontos que, no entender deste *Parquet*, estampam maior relevância jurídica.



DA CONSONÂNCIA COM OS
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO

2.1 DA CONSONÂNCIA COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O modelo de planejamento orçamentário brasileiro, delineado pela CF/1988 e reproduzido, em âmbito local, pela Constituição do Estado do Pará, é um sistema robusto e estruturado, composto por três elementos fundamentais que atuam de forma integrada para garantir a eficiência e a transparência na gestão financeira dos entes. No exercício em apreço, as peças orçamentárias foram assim estabelecidas:

a) Plano Plurianual – PPA, Lei Estadual nº 8.966/2019 (2020-2023), revisada pela Lei Estadual nº 9.494/2021 (biênio 2022-2023);

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Estadual nº 9.649/2022, alterada pela Lei Estadual nº 10.139/2023;

c) Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei Estadual nº 9.851/2023, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, estimando receitas e fixando despesas em equilíbrio nos montantes iguais de R\$40,2 bilhões.

Acerca do tema, importa destacar, por se tratar de ano conclusivo de PPA, a análise da consecução dos planos de governo, com foco no último ano de vigência e na avaliação consolidada do quadriênio.

A instrução revelou falhas persistentes, como as atinentes à implementação da Agenda 2030, às distorções entre as execuções físicas e financeiras, bem como à baixa efetivação de metas físicas em determinadas categorias, indicando a necessidade de aprimoramento do planejamento, o que vem sendo objeto de reiteradas recomendações oriundas da Corte.

Nesse aspecto, a função pedagógica do Tribunal ganha ainda mais relevo após o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021, a qual, ao inserir o § 16 no art. 37 da CF/1988², alçou a avaliação das políticas públicas ao *status* de norma constitucional cogente, dada a imprescindibilidade do monitoramento para a definição de investimentos governamentais eficazes.

² “Art. 37. [...] § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. “

Sobre o assunto, didáticas as lições do Referencial de Controle de Políticas Públicas, elaborado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União – TCU³:

“As avaliações ex ante, ou diagnósticas, contribuem para o dimensionamento de demandas públicas; identificação de problemas sociais e públicos potenciais; bem como para legitimação da entrada de novos temas na agenda governamental e subsídio ao desenho de intervenções públicas (...)

As avaliações in itinere, ou de implementação, contribuem para a gestão problemas e riscos críticos, a otimização de operações e de custos associados, o aumento da qualidade de serviços e produtos ofertados, bem como para o aprimoramento da política pública (...)

As avaliações ex post, por sua vez, são instrumentos importantes para medição dos efeitos concretos das políticas públicas, permitindo avaliar seu mérito no que tange à sua relevância, utilidade, resultados, impactos e sustentabilidade e, com isto, trazer transparência quanto à qualidade e ao valor público do gasto, bem como orientar decisões acerca da viabilidade e necessidade de se continuar, otimizar ou extinguir a política pública. (...)” (p. 97)

Sob esse prisma, elenca, mais adiante, alguns critérios a serem levados em consideração, os quais este *Parquet*, como se verá ao final desta peça, sugere que sejam acrescentados à recomendação nº 19 (p. 258 – peça 28), visando ao permanente aprimoramento e busca pela excelência em termos de governança pública:

“a) avaliar a relevância e a utilidade da política pública, ou seja, verificar se os objetivos e as ações governamentais respondem às necessidades dos beneficiários (diretos e indiretos); ao contexto político, econômico, social e ambiental nacional e internacional; bem como se essa resposta continuará a ocorrer se as circunstâncias mudarem;

b) avaliar a coerência da ação governamental, isto é, identificar possíveis fragmentações, duplicidades, sobreposições e lacunas no conjunto de ações governamentais e avaliar a compatibilidade da política com outras intervenções em curso;

c) avaliar a eficácia e efetividade da política, ou seja, aferir se os objetivos de médio e longo prazo da intervenção foram alcançados e se os resultados esperados da ação governamental foram produzidos;

d) avaliar os impactos da política, isto é, verificar se as intervenções públicas produziram efeitos (positivos ou negativos) significativos, intencionais ou não;

e) avaliar a sustentabilidade da política, ou seja, estimar em que medida os benefícios da política continuarão a existir.” (pp. 100-101)

³ Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/91/D3/F1/21/21568710A8BFE587F18818A8/Referencial%20Controle%20de%20Políticas%20Publicas_v5.pdf. Acesso em 20/05/2024.

No que concerne à LDO, observa-se que, por meio da Lei Estadual nº 10.139, de 09 de novembro de 2023, as metas fiscais foram alteradas e fixadas em patamares deficitários, interrompendo a série histórica de superávits primário e nominal de exercícios anteriores, conforme o gráfico abaixo revela:

GRÁFICO 01 – RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL DO ESTADO DO PARÁ.



FONTE: ELABORADO A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS DOS RELATÓRIOS DE ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNADOR DOS ANOS DE 2019 A 2023.

A temática relativa às metas fiscais será abordada mais adiante. Contudo, importa frisar, por pertinente, que, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, em que pese tais modificações estarem amparadas pelo uso do superávit financeiro⁴ e serem fruto da discricionariedade do gestor, o fato de sua efetivação ter se dado apenas ao final do exercício e sem as respectivas memórias e metodologias de cálculo e demonstração dos impactos nos exercícios seguintes, além da ausência dos correspondentes ajustes na LOA/2023, evidenciam a necessidade, vez mais, de refinamento do planejamento e de integração do plexo orçamentário.

⁴ Cujas utilizações afetam o resultado fiscal do exercício em que utilizado, dado o regime de competência das despesas públicas.



DO ATENDIMENTO ÀS DESTINAÇÕES MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.2. DO ATENDIMENTO ÀS DESTINAÇÕES MÍNIMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O atendimento às destinações mínimas constitucionais e legais, mormente as concernentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, constitui ponto fulcral à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, a Comissão Técnica apurou (item 5.1 da peça 28) que o Estado do Pará destinou R\$7,8 bilhões, correspondentes a 26,21% da Receita Líquida de Impostos – RLI (calculada em R\$29,8 bilhões) para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, superando o mínimo de 25% estabelecido pelos arts. 212 da CF/1988⁵ e 69 da Lei Federal nº 9.394/1996⁶, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Além disso, atendeu à obrigação constitucional e legal⁷ de contribuição para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (item 5.2 da peça 28), para o qual alocou R\$5,4 bilhões, sendo R\$3,2 bilhões provenientes de impostos e R\$2,1 bilhões de transferências constitucionais recebidas da União, bem como cumpriu a exigência⁸ de utilização do mínimo de 70% dos recursos do Fundo com remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo aplicado 88,47%.

Da mesma forma, no que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, verifica-se que o Estado do Pará ultrapassou o mínimo exigido de aplicação de recursos⁹, de 12%, destinando 13,84% da RLI, o que equivale a R\$4,1 bilhões para esse fim, demonstrando um desempenho plenamente satisfatório nesse aspecto (item 5.4 da peça 28).

Por fim, a instrução também evidenciou o respeito às regras relativas à repartição de tributos aos municípios (item 5.3 da peça 28), às despesas com publicidade (item 5.5 da peça 28) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sem embargo, quanto a este último, da posterior verificação acerca da restituição do saldo recolhido a maior (item 5.6 da peça 28).

⁵ “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

⁶ “Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.”

⁷ Art. 212-A CF/1988 e Lei Federal nº 14.113/2020.

⁸ Art. 22 da Lei Federal nº 14.113/2020.

⁹ Art. 198, §3º CF/1988 c/c LC 141/2012.



DO RESPEITO À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

2.3. DO RESPEITO À RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

A observância dos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal perpassa a verificação do cumprimento das regras previstas no texto constitucional e na Lei Complementar nº 101/2000 – a decantada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, cuja principal contribuição, após mais de duas décadas do seu advento, foi a de construir um novo padrão de gerenciamento das finanças públicas, pautado, conforme o §1º do seu art. 1º¹⁰, no planejamento, na transparência, na prevenção de riscos e no estabelecimento de metas e limites, visando a assegurar a sustentabilidade e a administração prudente dos riscos a médio e longo prazos.

A par disso, conforme se depreende da minudente seção do Relatório acerca do tema (item 4.3 da peça 28), os atos praticados no exercício em exame, inobstante a ocorrência de inconsistências pontuais, satisfazem, em essência, os dispositivos que regem a matéria, dado o cumprimento dos ditames insculpidos tanto na CF/1988 quanto na LRF, a saber: (i) regra de ouro (art. 167, III, da CF/1988¹¹); (ii) equilíbrio entre receitas e despesas correntes (art. 167-A, da CF/1988¹²); (iii) observância dos limites de despesa com pessoal (art. 20, II, da LRF¹³), da Dívida Consolidada Líquida – DCL (Resolução do Senado Federal – RSF nº 40/2001¹⁴), da contratação de operações de créditos, concessão de garantias e contragarantias e despesa da dívida pública (RSF nº 43/2001¹⁵), bem como; (iv) utilização das emendas individuais impositivas nos termos

¹⁰ “Art. 1º. [...]”

§1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹¹ “Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”

¹² “Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...]”

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

¹³ [...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;”

¹⁴ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458/publicacao/16433576>. Acesso em: 21/05/2024.

¹⁵ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>. Acesso em: 21/05/2024.

do §2º, III, do art. 166-A da CF/1988, acrescido pela EC 105/2019¹⁶:

Apurou-se, ainda, que, ao final de 2023, o Poder Executivo dispunha de recursos financeiros suficientes para cobrir Restos a Pagar, liquidados ou não (item 4.4 da peça 28).

Nada obstante, quanto ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará – SPSM, inspira atenção o verificado passivo previdenciário, que exigiu, em 2023, o aporte de R\$1,9 bilhão do Tesouro Estadual para a cobertura de insuficiências financeiras, conforme pontuado no item 4.6 do Relatório (peça 28).

Nesse tocante, embora não se olvide que a temática previdenciária é um desafio para grande parte dos estados brasileiros, fato é que sucessivos repasses dessa natureza têm o condão de gerar efeitos negativos indiretos, na medida em que tais verbas deixam de ser aplicadas em diversas outras áreas governamentais carentes de investimento, razão pela qual o controle da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e do SPSM devem ser objeto de constante monitoramento.

Já no que concerne às metas fiscais, especificamente as de resultados primário e nominal, algumas ponderações se fazem necessárias, mormente diante do papel crucial que desempenham no controle da despesa e do endividamento públicos.

Com efeito, por serem mecanismos essenciais de cultivo de confiança dos agentes econômicos e de manutenção da estabilidade macroeconômica, é fundamental que as metas fiscais sejam eficazes desde sua definição até o efetivo implemento.

Não sem razão, este *Parquet* vem pontuando ao longo dos anos a importância do atendimento das metas fiscais, tendo o seu descumprimento levado, dentre outros fatores, ao opinativo pela não aprovação das contas de governo

¹⁶“Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

[...].

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

[...].

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.”

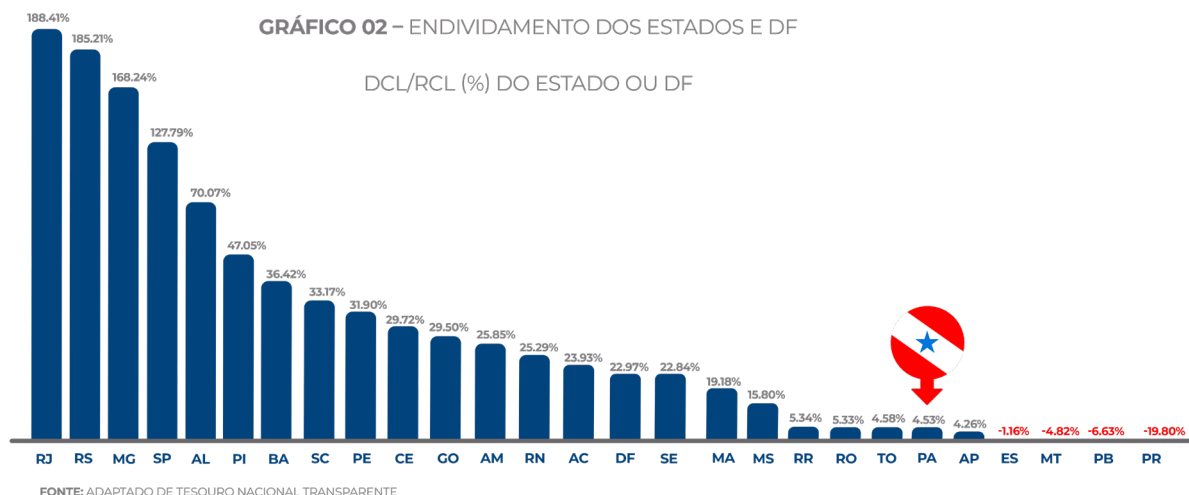
do exercício de 2018¹⁷.

Nessa toada, importa frisar que a LRF não obriga que os resultados primário e nominal sejam superavitários, mas sim que haja a convergência entre o estabelecido pelo Poder Legislativo e o efetivado pelo Poder Executivo. Outrossim, caso se verifique, no decorrer do exercício, a possibilidade de não cumprimento das metas, sua revisão é plenamente possível mediante alterações na LDO e correspondentes adaptações na LOA.

Ademais, ressalte-se que estados com baixo nível de endividamento e com carência de investimentos em diversas áreas, como é o caso do Pará, têm a capacidade de adotar déficits primários controlados sem ultrapassar os limites estipulados pelo Senado Federal.

É o que se vislumbra ter ocorrido no exercício *sub examine*.

Nesse sentido, conquanto a Dívida Consolidada Líquida – DCL tenha variado 711% ao passar de um resultado negativo em 2022 (-0,75%) para 4,54% da Receita Corrente Líquida Ajustada – RCLA¹⁸ em 2023, ainda assim manteve-se muito aquém do limite de que trata a RSF nº 40/2001, que o fixou em 200% da RCLA. Outrossim, o Estado do Pará permaneceu dentre os entes com menor endividamento, estando na 6ª colocação, conforme revela o gráfico abaixo:



¹⁷ Vide Processo nº TC/512660/2019.

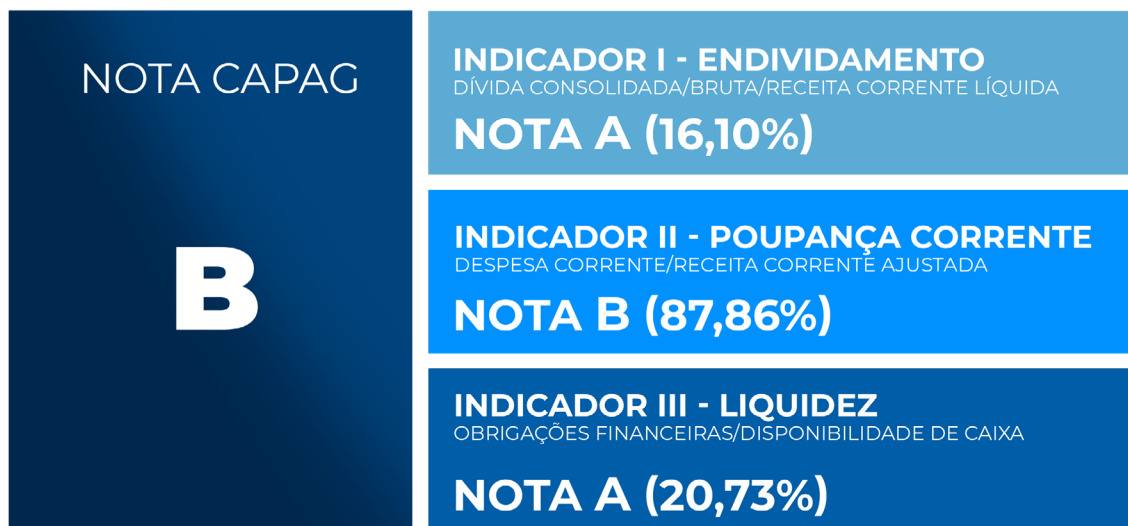
¹⁸ Apurada em R\$ 36.227.601.638,21.

A assunção de obrigações financeiras, portanto, muito embora exija prudência na condução dos níveis de endividamento, pode e, relativamente, até mesmo deve, ser realizada no intuito de expandir os serviços públicos ou de ampliar a qualidade dos já ofertados, sem prejuízo do monitoramento constante e da transparência no cumprimento das metas fiscais, a fim de fortalecer a confiança da sociedade nas políticas fiscais e incrementar o processo de *accountability* das ações governamentais.

Vê-se, *in casu*, que o envio de projeto de lei propondo a alteração das metas fiscais previstas na LDO de 2023, o qual resultou na edição da Lei Estadual nº 10.139, de 09 de novembro de 2023, malgrado as inconsistências já abordadas, revelou a deferência da gestão estadual com o desiderato legislativo.

Outrossim, ainda que com déficits primário e nominal e com a elevação do nível de endividamento, o que, como alhures mencionado, interrompeu a série histórica de superávits, tais circunstâncias não afetaram o bom desempenho do Estado do Pará no indicador de Capacidade de Pagamento – CAPAG, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, reproduzido a seguir:

CAPAG - CAPACIDADE DE PAGAMENTO



FONTE: SICONFI



CONCLUSÃO

3. CONCLUSÃO

Nessas condições, restando atestado o atendimento das disposições constitucionais e legais pertinentes, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na esteira das bem-lançadas conclusões do Relatório de Análise das Contas produzido pela Comissão Técnica do Tribunal, **OPINA** no sentido da emissão de Parecer Prévio favorável à **APROVAÇÃO**, pela Assembleia Legislativa do Estado, das contas do Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2023, observado o art. 101, I a III, do Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 63/2012), aderindo-se, integralmente, às recomendações plasmadas no capítulo 9 de referido Relatório (pp. 257-260 – peça 28), apenas com a sugestão de acréscimo, na Recomendação de nº 19, dos seguintes aspectos, visando ao permanente aprimoramento e busca pela excelência em termos de governança pública:

“a) avaliar a relevância e a utilidade da política pública, ou seja, verificar se os objetivos e as ações governamentais respondem às necessidades dos beneficiários (diretos e indiretos); ao contexto político, econômico, social e ambiental estadual, nacional e internacional; bem como se essa resposta continuará a ocorrer se as circunstâncias mudarem;

b) avaliar a coerência da ação governamental, isto é, identificar possíveis fragmentações, duplicidades, sobreposições e lacunas no conjunto de ações governamentais e avaliar a compatibilidade da política com outras intervenções em curso;

c) avaliar a eficácia e efetividade da política, ou seja, aferir se os objetivos de médio e longo prazo da intervenção foram alcançados e se os resultados esperados da ação governamental foram produzidos;

d) avaliar os impactos da política, isto é, verificar se as intervenções públicas produziram efeitos (positivos ou negativos) significativos, intencionais ou não;

e) avaliar a sustentabilidade da política, ou seja, estimar em que medida os benefícios da política continuarão a existir.”

É o parecer.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador-Geral de Contas

